



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA CARLA ZAMBELLI

PROJETO DE LEI N^o 4 , DE 2019.

(Da Sra. Carla Zambelli)

Introduz normas de tratamento protocolar
aos detentores de cargos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. No tratamento protocolar não é obrigatório o pronome de trato, Vossa Excelência, para os ocupantes de cargo público, sendo facultado a utilização da convenção dos cidadãos em sociedade com os termos Senhor e Senhora quando ao destinatário do ato verbal ou escrito for:

I – nos órgãos dos Poderes Executivos,

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado;
- d) Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal;
- e) Oficiais-Generais das Forças Armadas;
- f) Embaixadores;
- g) Secretários-Executivos de Ministérios e demais ocupantes de cargos de natureza especial;
- h) Secretários de Estado dos Governos Estaduais;

- i) Prefeitos Municipais;
- j) Oficiais-Coronéis de Polícia e do Corpo de Bombeiros;
- k) Delegados de Polícia.

II - nos órgãos dos Poderes Legislativos:

- a) Deputados Federais e Senadores;
 - b) Ministros do Tribunal de Contas da União;
 - c) Deputados Estaduais e Distritais;
 - d) Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais; e
 - e) Presidentes das Câmaras Legislativas Municipais.
- III – nos órgãos dos Poderes Judiciários:

- a) Ministros dos Tribunais Superiores;
- b) Desembargadores ou Juízes de Tribunais;
- c) Juízes de direito, do trabalho ou federais; e
- d) Auditores da Justiça Militar;

IV – os membros de Ministérios Públicos federais e estaduais, bem como das Defensorias Públicas.

Art. 2º Em qualquer correspondência, o vocativo será sempre a expressão “Prezado Senhor” ou “Prezada Senhora”.

Art. 3º Em qualquer alusão oral destinada aos detentores de cargos públicos deverão ser utilizadas as seguintes normas:

I – quando destinada às autoridades elencadas no art. 1º, será utilizado apenas o nome do cargo como vocativo, e “Senhor” ou “Senhora”.

II – quando destinada aos demais detentores de cargo público, deverá ser utilizada apenas o nome do cargo como vocativo, e “Senhor” ou “Senhora”.

III – os professores, em todos os seus níveis, deverão ser tratados por “Senhor” ou “Senhora”.

Art. 4º As normas previstas na presente Lei:



I – aplicam-se igualmente a qualquer texto oficial, ainda que não caracterizado como correspondência.

II – devem ser observadas por qualquer autoridade remetente, independentemente de sua posição hierárquica em relação ao destinatário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão de ser do Estado, no regime republicano, fundada no poder do povo, para o povo e pelo povo, recordando a genialidade de Ruy Barbosa, o pai intelectual da República "... creio no Governo do povo pelo povo ...", onde todos os cidadãos outorgam parcela do poder individual para a própria constituição do Estado, o qual no exercício de sua finalidade, recebe este poder para atuar em nome deles, sem qualquer pretensão de onipotência, para protegê-los, entre outros direitos, à dignidade; deve ser perenemente respeitado.

Ressalta-se que esses direitos soberamente existentes mesmo antes da própria constituição do Estado; como a dignidade, são inatos à formação humana e historicamente reconhecidos na tradição jurídica do Brasil.

Logo, o respeito e a urbanidade devem ser considerados na relação de tratamento de todos cidadãos, representantes e representados.

Aquele que ocupa um cargo público nada mais e que um servidor da lei, cumprindo sua missão republicana e constitucional para atingir o bem comum.

O tratamento protocolar nada mais é que um sinal de respeito e urbanidade no convívio social, não pode, de maneira alguma, representar qualquer forma, ranço ou estigma de tirania, de patrimonialismo ou de coronelismo; devem servir apenas, sob o império da lei, a busca para manter a liberdade e os deveres de um povo livre.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2019.



CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal – PSL/SP